

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1850/2021

São Luís, 03 de maio de 2021

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	5
Pleno .....	5
Atos dos Relatores .....	19
Atos da Presidência .....	19

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO****Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA N.º 302, DE 29 DE ABRIL DE 2021.

Concessão de Licença para tratamento de saúde.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, considerando o Processo nº 2223/2021/TCE/MA e Parecer nº 92/2021 – UNGEP/JURID/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Márcio Rocha Gomes, matrícula nº 8904, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada Gerente de Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, licença para tratamento de saúde no período de 26/02/2021 a 02/04/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA N.º 303, DE 29 DE ABRIL DE 2021.

Prorrogação de Licença para tratamento de saúde.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, considerando o Processo nº 2223/2021/TCE/MA e Parecer nº 92/2021 – UNGEP/JURID/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Márcio Rocha Gomes, matrícula nº 8904, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Gerente de Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 90 (noventa) dias, a considerar o período de 03/04/2021 a 01/07/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA N.º. 304 DE 29 DE ABRIL DE 2021.

Substituição de Função Comissionada.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Domingos Cezar Everton Serra, matrícula nº 6734, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição a Função Comissionada de Gerente de Núcleo de Fiscalização, durante o impedimento de seu titular, o servidor Márcio Rocha Gomes, matrícula nº 8904, por motivo de licença para tratamento de saúde, no período de 03/04/2021 a 01/07/2021, considerando o Processo nº 2223/2021/TCE/MA e Portaria nº 303/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 305, DE 29 DE ABRIL DE 2021.**

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 2614/2021/TCE/MA

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Dalvanira Regina Martins Ferreira, matrícula nº 6650, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2009/2014, no período de 05/05/2021 a 18/06/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 306, DE 29 DE ABRIL DE 2021.**

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 2792/2021/TCE/MA

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Mauro Henrique da Silva Motta, matrícula nº 6783, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2004/2009, no período de 03/05/2021 a 01/07/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

**ATO Nº. 20, DE 30 DE ABRIL DE 2021.**

Dispõe sobre nomeação de servidor em Cargo em Comissão da Secretaria de Tecnologia e Inovação do Tribunal de Contas e dá outras providências

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Nomear o senhor Márcio Leandro Vale Freitas, mat. 14.654, no Cargo em Comissão de Auxiliar do Gerente de Tecnologia da Informação, simbologia TC-CDA-08, a partir de 03 de maio de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 308, DE 30 DE ABRIL DE 2021.**

Ratificação de Tempo de Contribuição de Servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de julho 2005,

CONSIDERANDO o pedido de ratificação da incorporação de tempo de contribuição para todos os efeitos, constante nos autos do Processo nº 3123/2017 – TCE/MA;

CONSIDERANDO o deferimento da Superintendência de Previdência Pública Estadual em face da ratificação da incorporação de tempo de contribuição para todos os efeitos,

**RESOLVE:**

Art. 1º – Ratificar a incorporação do tempo de contribuição do servidor Júlio César Silva Costa, matrícula nº 11.247, Auditor Estadual de Controle Externo, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, assim descrito:

I – Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o período de 24/08/2006 a 07/04/2008, referente ao cargo de Analista I, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, perfazendo 593 (quinhentos e noventa e três) dias.

Art. 2º – Revoga-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 309, DE 30 DE ABRIL DE 2021.**

Ratificação de Tempo de Contribuição de Servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de julho 2005,

CONSIDERANDO o pedido de ratificação da incorporação de tempo de contribuição para todos os efeitos, constante nos autos do Processo nº 1733/2018 – TCE/MA;

CONSIDERANDO o deferimento da Superintendência de Previdência Pública Estadual em face da ratificação da incorporação de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria e disponibilidade,

**RESOLVE:**

Art. 1º – Ratificar a incorporação do tempo de contribuição da servidora Aline Vieira Garreto, matrícula nº 12.153, Auditora Estadual de Controle Externo, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, assim descrito:

I – Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o período de 24/03/2006 a 06/06/2010, referente ao cargo de Técnico Judiciário – área administrativa, do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão - TRE-MA, perfazendo 1.536 (hum mil quinhentos e trinta e seis) dias.

Art. 2º – Revoga-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 310 DE 30 DE ABRIL DE 2021.**

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no

uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Relatar os servidores especificados no anexo desta portaria, a considerar de 1º de maio de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

**ANEXO**

LOTAÇÃO		MAT.	SERVIDOR
DE	PARA		
LIDER 06	NUFIS 03	6734	Domingos Cezar Everton Serra
LIDER 09	LIDER 10	8836	Cybelle Cristine Vendramin
LIDER 08	LIDER 09	9076	Cid Veiga Arruda
LIDER 11	NUFIS 03	11353	Luciano Gil Araújo Martins Alves

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 5730/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Áurea Regina dos Prazeres Machado (Secretária), CPF nº 335.587.103-63, residente na Rua 12, Quadra 11 – Praia, nº 04, Residencial Enseada dos Ventos, Araçagy, CEP nº 65.110-000, São José de Ribamar/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade da Senhora Áurea Regina dos Prazeres Machado, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 512/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Áurea Regina dos Prazeres Machado, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 962/2018/GPROC 1 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a plena quitação ao responsável, com fulcro no art. 20, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5729/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Escola Digna do Estado do Maranhão

Responsável: Áurea Regina dos Prazeres Machado (Secretária), CPF nº 335.587.103-63, residente na Rua 12, Quadra 11 – Praia, nº 04, Residencial Enseada dos Ventos, Araçagy, CEP nº 65.110-000, São José de Ribamar/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Fundo Escola Digna do Estado do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Áurea Regina dos Prazeres Machado, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 511/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Fundo Escola Digna do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Áurea Regina dos Prazeres Machado, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1192/2018 GPROC – 03 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a plena quitação ao responsável, com fulcro no art. 20, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5132/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Afonso Cunha

Responsável: Iolandra Pereira da Costa (Secretária), CPF nº 797.963.971-53, residente na Praça da Comunidade, Centro, CEP nº 65.505-970, Afonso Cunha/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Afonso Cunha, de responsabilidade da Senhora Iolandra Pereira da Costa, relativa ao exercício

financeiro de 2015. Julgamento regular. Quitação à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 517/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Afonso Cunha, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Iolandra Pereira da Costa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3789/2019/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a plena quitação à responsável, com fulcro no art. 20, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5143/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Afonso Cunha

Responsável: Zizete de Figueredo Pereira da Silva (Secretária), CPF nº 183.957.912-91, residente na Rua dos Milagres, s/nº, Bairro de Fátima, CEP nº 65.505-000, Afonso Cunha/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Afonso Cunha, de responsabilidade da Senhora Zizete de Figueredo Pereira da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento regular. Quitação à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 518/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Afonso Cunha, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Zizete de Figueredo Pereira da Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3797/2019/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a plena quitação à responsável, com fulcro no art. 20, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de

Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4657/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana - FTMU

Responsável: José Artur Lima Cabral Marques (Presidente), CPF nº 176.350.553-72, residente na Rua Turiaçu, Quadra 19, nº 18, Quintas do Calhau, CEP nº 65.067-460, São Luís/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana - FTMU, de responsabilidade do Senhor José Artur Lima Cabral Marques, relativa ao exercício financeiro de 2016. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 520/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana - FTMU, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Artur Lima Cabral Marques, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3351/0/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a plena quitação ao responsável, com fulcro no art. 20, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3457/2013 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Santa Inês

Responsável: Raimundo Roberth Bringel Martins (Prefeito), CPF nº 128.845.103-20, residente na Rua Santo



Antonio, nº 688, Centro, CEP nº 65.300-000, Santa Inês/MA

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB nº 8307/MA), Lays de Fátima Leite Lima Murad (OAB nº 11263/MA), Mariana Barros de Lima (OAB nº 10876/MA), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB nº 10599/MA) e Silas Gomes Brás Júnior (OAB nº 9837/MA)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Santa Inês, Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, relativa ao exercício financeiro de 2012. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO-TCE N.º 111/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 428/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) Emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Santa Inês/MA, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, com fundamentação de acordo com o art. 51, Inciso I, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno e art. 10, inciso I, da Lei Orgânica desta Casa;

b) enviar à Câmara Municipal de Santa Inês, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3910/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Grajaú/MA

Responsáveis: Junior de Sousa Otsuka (Prefeito), CPF nº 275.281.973-00, residente na Rua Almir Nina, nº 40, Quadra 34, Cohab Anil IV, São Luís/MA, 65.050-765 e Rodrigo Guara Nunes (Secretário de Educação), CPF nº 626.368.553-00, residente na Rua Frei Benjamin, nº 09, Centro, Grajaú/MA, 65.940-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Grajaú/MA, de responsabilidade dos Senhores Junior de Sousa Otsuka (Prefeito) e Rodrigo Guara Nunes (Secretário de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/ SUPLEX.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 787/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Grajaú, de responsabilidade dos Senhores Junior de Sousa Otsuka (Prefeito) e Rodrigo Guara Nunes (Secretário de

Educação), relativa ao exercício financeiro de 2014. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Grajaú/MA, de responsabilidade dos Senhores Junior de Sousa Otsuka (Prefeito) e Rodrigo Guara Nunes (Secretário de Educação), relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual e no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes do Relatório de Instrução (RI) nº 28/2017:

b – condenar, solidariamente, os responsáveis, os Senhores Junior de Sousa Otsuka (Prefeito) e Rodrigo Guara Nunes (Secretário de Educação), ao pagamento do débito de R\$ 4.532.181,85 (quatro milhões, quinhentos e trinta e dois mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão em razão das irregularidades descritas no RI nº 28/2017;

c – aplicar, solidariamente, aos responsáveis, os Senhores Junior de Sousa Otsuka (Prefeito) e Rodrigo Guara Nunes (Secretário de Educação), multa de R\$ 453.218,18 (quatrocentos e cinquenta e três mil, duzentos e dezoitocentavos) correspondentes a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – aplicar, solidariamente, aos responsáveis, os Senhores Junior de Sousa Otsuka (Prefeito) e Rodrigo Guara Nunes (Secretário de Educação), multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas no item 12, subitens “12.1” a “12.4” (exceto 12.4 – “a.4” e “a.9”) do voto, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e - determinar o aumento do valor das multas decorrentes das alíneas “c” e “d” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2371/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Bacabal

Embargante: Bernardo Pereira da Silva, CPF nº 076.179.503-06, Diretor-Presidente, domiciliado na Rua Rui Barbosa, nº 681, Centro, CEP nº 65.700-000, Bacabal/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11.263; Maria Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876; Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876; Érica Maria da Silva, OAB/MA nº 14.155, Alanna Suelem Bezerra Rocha Santos, OAB/MA nº 7.096; Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA nº 8.252, todos com escritório localizado na Av. Ana Jansen, nº 02, qd. Nº 19, Ed. Centro Empresarial Mendes Frota, Sala nº 504, São Francisco, São Luís, CEP nº 65.076-730

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 685/2019

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Bernardo Pereira da Silva ao Acórdão PL-TCE nº 685/2019, que materializou o provimento parcial, do recurso de reconsideração interposto em desfavor do Acórdão PL-TCE/MA nº 319/2016, alterado pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 370/2017, que constituiu o julgamento irregular das Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Bacabal relativa ao exercício financeiro de 2011. Procuração com vários advogados. Alegação de ausência de nome e número de OAB de advogado constituído. Validade da publicação do Acórdão. Inexistência de prejuízo (postulado pas de nullité sans grief). A parte não pode se beneficiar da própria torpeza (Princípio nemo auditur propriam turpitudinem allegans). Rediscussão da matéria decidida. Impossibilidade pela via dos Embargos de Declaração. Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX. Conhecimento. Desprovemento.

#### ACÓRDÃO PL-TCE nº 990/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de Embargos de Declaração, opostos por Bernardo Pereira da Silva, Diretor-Presidente, ao Acórdão PL-TCE nº 685/2019, que materializou o provimento parcial do recurso de reconsideração interposto em desfavor do Acórdão PL-TCE/MA nº 319/2016, alterado pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 370/2017, que constituiu o julgamento irregular das Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Bacabal relativa ao exercício financeiro de 2011. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso II, e § 1º do art. 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar provimento aos referidos embargos, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição;
- c) manter os termos do Acórdão PL-TCE nº 685/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal que circulou no dia 17 de março de 2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4127/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Município de Graça Aranha/MA

Responsável: Josenewton Guimarães Damasceno, Prefeito, CPF: 364.485.673 – 72, Endereço: Rua São Francisco, 89, Centro, CEP: 65.785.000, Graça Aranha/MA

Procurador constituído: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4.947

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo de Graça Aranha/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Josenewton Guimarães Damasceno, Prefeito. Parecer Prévio pela desaprovação, de acordo com o Ministério Público de Contas.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 226/2020**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 662/2020 do Ministério Público de Contas:

I. emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Graça Aranha/MA, exercício financeiro 2017, de responsabilidade do Senhor Josenewton Guimarães Damasceno, Prefeito, com fundamento no art. 8º, § 3º, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas/MA, em face de:

- 1) Não foram enviadas as informações relativas ao plano plurianual para o quadriênio 2018-2021, item 2.3.4.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 1.337/2020;
- 2) Não foram enviadas as informações relativas às diretrizes orçamentárias do exercício financeiro de 2018, item 2.3.4.2, do RI nº 1.337/2020;
- 3) Não foram enviadas as informações relativas aos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos do exercício financeiro de 2018, item 2.3.4.3, do RI nº 1.337/2020;
- 4) Improriedades na Manutenção do Portal da Transparência, item 2.3.6, do RI nº 1.337/2020;
- 5) Atraso no envio ao TCE/MA de um ou mais demonstrativos fiscais (RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária e/ou Relatório de Gestão Fiscal - RGF), item 2.4.6, do RI nº 1.337/2020;
- 6) Os sistemas de tecnologia da informação do TCE/MA registram a não utilização do Código 8 da Tabela 23 da Portaria TCE/MA nº 1.296/2017. Por conseguinte, devido à omissão de informações pormenorizadas ao controle externo, restou prejudicada a verificação deste ponto de análise, item 2.5.2 do RI nº 1.337/2020;
- 7) O Município de Graça Aranha/MA informou nos Demonstrativos Fiscais ter aplicado 31,10 % na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício financeiro de 2017, enquanto que os registros contábeis do SAE informam ter aplicado 37,90 %, item 2.8.1, do RI nº 1.337/2020;
- 8) O Município de Graça Aranha/MA informou nos Demonstrativos Fiscais ter aplicado 68,70 % na Remuneração de Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício e 54,60 % em outras despesas, que não remuneração do magistério, enquanto que os registros contábeis do Sistema de Auditoria Eletrônica - SAE, informam ter aplicado, respectivamente, 86,20 % e 4,70 %, item 2.9.1, do RI nº 1.337/2020;
- 9) Auditoria eletrônica realizada mediante utilização de método de amostragem probabilística, estratificada, demonstra situação de não conformidade dos registros com as normas e procedimentos contábeis editados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, notadamente em relação às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC), Metodologia para Elaboração do Balanço Orçamentário, item 2.10.1, do RI nº 1.337/2020;
- 10) Insuficiência de arrecadação, contrariando o disposto nos arts. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000, item 2.11.1.2, do RI nº 1.337/2020.

II. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhado da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. enviar à Câmara dos Vereadores de Graça Aranha/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo do Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4462/2015-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Entidade: Município de Governador Luiz Rocha

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Francisco Feitosa da Silva, Prefeito, CPF nº 673.934.623-20, residente e domiciliado na Av. Osmar Pontes, nº 630, Centro, CEP 65.795-000, Governador Luiz Rocha/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Governador Luiz Rocha, relativa ao exercício financeiro de 2014. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 22/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator e acolhendo o Parecer nº 3550/2019/GPROC3 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Governador Luiz Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Feitosa da Silva, constantes dos autos do Processo nº 4462/2015, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2014, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 791/2017-UTCEX01/SUCEX04, descritas a seguir:

a.1) a prestação de contas deu entrada na Coordenadoria de Documentação e Arquivo – CODAR do TCE/MA em 07/04/2015, portanto, de forma intempestiva (seção II, item 1, do RI; item 1.1 do Relatório Técnico Conclusivo nº 1679/2019-UTCEX3/SUCEX11);

a.2) Gestão de Pessoal: descumprimento do índice legal de gastos com pessoal, que representou 61,85% da Receita Corrente Líquida, o que corresponde a um gasto a maior de R\$ 1.153.280,17 (um milhão, cento e cinquenta e três mil, duzentos e oitenta reais e dezessete centavos), com infração ao disposto no art. 20, III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 6.5 do RI; item 3.1 do RTC nº 1679/2019-UTCEX3/SUCEX11);

a.3) Audiências Públicas: a gestão não fez prova que tenha realizado as audiências públicas exigidas no § 4º do art. 9º da LC nº 101/2000 (seção IV, item 13.3 do RI; item 6 do RTC nº 1679/2019-UTCEX3/SUCEX11);

a.4) Transparência: a prefeitura descumpriu as exigências contidas no inciso II do parágrafo único do art. 48 e nos incisos I e II do art. 48-A da LC nº 101/2000, quanto à disponibilização, em meios eletrônicos de acesso público, de informações, em tempo real, acerca da execução orçamentária e financeira, das receitas e despesas realizadas durante o exercício (seção IV, item 4.a do RI; item 7 do RTC nº 1679/2019-UTCEX3/SUCEX11).

b) enviar à Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN/TCE/MA nº 9/2005;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o

Procurador de Contas Paulo Henrique de Araújo Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique de Araújo Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5251/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Coelho Neto

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Antonio Pires Oliveira, ex-Presidente da Câmara, CPF nº 409.351.403-87, residente na Rua Senador Petronio Portela, nº 12, Centro, CEP 65620-000, Coelho Neto/MA

Procuradores constituídos: Marcos André Lima Ramos (OAB/PI nº 3.839 e OAB/MA nº 7773-A), Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3906) e Carla Danielle Lima Ramos (OAB/PI nº 3299)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Coelho Neto, exercício financeiro de 2013. Julgamento irregular. Imputação de débito. Imposição de multas. Envio de comunicado à Secretariada Receita Federal em razão das falhas apontadas na seção III, itens 6.7.1 e 6.7.4, do RI nº 3566/2015-UTCEX03/SUCEX09. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 52/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Coelho Neto, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Antonio Pires Oliveira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 24092084/2020/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antonio Pires Oliveira, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Pires Oliveira, multa de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, 66 (em relação à subalínea b.6) e 67, III (em relação às subalíneas b.1 a b.5), da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 3566/2015-UTCEX03/SUCEX09, relacionadas a seguir:

b.1) seção II, item 2, c/c a seção III, item 4.2 - Organização e conteúdo: ausência do arquivo 5.01, referente ao quadro de licitação contemplando todos os processos licitatórios realizados durante o exercício em análise, em desacordo com o Anexo II da Instrução Normativa (IN)/TCE/MA nº 025/2011 – multa de R\$ 2.000,00;

b.2) seção III, subitens 4.2.1 e 4.2.2 - falhas em procedimentos licitatórios, conforme segue:

b.2.1) subitem 4.2.1 - Tomada de Preços (TP) nº 001/2012 (Arquivo Digital 4.06.01, fls.1-94/568), tipo menor preço por item, para aquisição de combustível no valor estimado de R\$ 56.550,00 – credor: Posto Santana Ltda - multa de R\$ 1.000,00:

I) O processo não foi devidamente autuado e protocolizado, descumprindo o art. 38, caput, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (LLCA);

II) Ausência de publicação do aviso de licitação em local de amplo acesso público, não sendo possível verificar

- o cumprimento do que dispõe o art. 21, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
- III) - Não houve a solicitação da contratação pelo setor responsável, consta apenas às fls. 1/568 um ofício em que o próprio presidente da Câmara autoriza o processo licitatório para aquisição de combustível;
- IV) Ausência de identificação do Crédito Orçamentário por onde ocorrerá a despesa com a respectiva reserva de valor;
- V) Ausência de planilhas de estimativa do valor da licitação contrariando o art. 40, § 2º, II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos - LLCA (fl.1/44, arquivo: 4.06.01);
- VI) A contratação foi estimada no valor de R\$ 56.550,00 (Dispensa de Licitação fls. 91/568), entretanto, não foi apresentada a pesquisa de preço que norteou o valor de referência da contratação descumprindo os arts. 7º, § 2º, II, e 43, IV, da Lei nº 8.666/1993 da LLCA;
- VII) O único interessado que compareceu ao certame retirou cópia do Edital de Licitação no mesmo dia em que ocorreu a data de recebimento da documentação e propostas (04.02.2013) de abertura do certame licitatório, conforme se verifica às fls. 74/568, arquivo digital 4.06.01 licitação de janeiro, no entanto, a comissão de licitação registrou na ata que: "nenhum interessado compareceu a mesma, demonstrando, assim, o desinteresse ao certame. Tendo em vista, a inexistência de potenciais interessados, a comissão decidiu não dar prosseguimento a Tomada de Preço", o que levanta dúvidas quanto a licitude do certame;
- VIII) O gestor contratou via dispensa, decretando licitação deserta, alegando que não compareceram interessados, conforme fls. 91-92/568, arquivo digital 4.06.01 - Licitações de janeiro. No entanto, após consultar o endereço eletrônico da Agência Nacional de Petróleo (ANP), no sítio: [www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br), constatou-se que na Cidade de Coelho Neto/MA, há 9 (nove) postos de combustíveis, assim representados: J. Sousa Viana (CNPJ nº 00.88.799/0001-09, Bandeira Branca), B. M. Rodrigues Ferreira (CNPJ nº 04.500.261/0002-02, Bandeira Branca), Oliveira Viana Comercial LTDA (CNPJ nº 05.093.025/0001-09, Bandeira Total), Oliveira Viana Comercial LTDA (CNPJ nº 05.930.025./0003-62, Bandeira Total), Auto Posto Portugal LTDA (CNPJ nº 05.930.442/0001-50, Bandeira Total), Itauna Agropecuária e Mecanização LTDA (CNPJ nº 07.238.132/0003-67, Bandeira Petrobras Distribuidora S.A), G. do N. Lobo Júnior (CNPJ nº 07.328.018/0001-66, Bandeira Petrobras Distribuidora S.A), Posto Santana LTDA (CNPJ nº 13.159.517/0001-70, Bandeira Ipiranga) e Mac Auto Peças e Serviços LTDA (CNPJ nº 35.142.363/0002-27, Bandeira Petrobras Distribuidora S.A);
- IX) Ausência de comprovação de publicação do edital de chamamento da licitação por 15 (quinze) dias corridos em jornal diário de grande circulação do Estado e também, se houver, do Município, pois publicou somente no dia 17.01.2015, no Diário Oficial do Estado (publicações de terceiros) tornando-se deficiente a ampliação da área de competição; além do mais, o gestor só poderia decretar a dispensa de licitação se antes comprovasse, nos autos do processo, que era economicamente inviável repetir o processo licitatório, ainda mais com 09 revendedores de combustíveis na cidade de Coelho Neto, portanto, claro está a intenção deliberada de burlar a obrigação constitucional de realizar a licitação, e contratar serviços e produtos de acordo com suas conveniências e interesses;
- X) Ausência de Parecer Jurídico em todas as peças e etapas da licitação, aprovando as minutas dos editais de licitação e contrato, dessa forma, não cumpriu a norma prevista no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;
- XI) Não consta nos autos comprovação de que pelo menos 02 (dois) dos 03 (três) membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL) tenham sido servidores qualificados conforme disposto no art. 51 da Lei nº 8.666/1993;
- XII) Não apresentou nos autos o cronograma físico - financeiro de fornecimento dos combustíveis, pois de acordo com o art. 7º, § 2º, III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, há exigência de previsão orçamentária para garantir o pagamento dos combustíveis fornecidos, portanto cronograma deveria estabelecer tal item;
- XIII) Ausência dos Termos de Adjudicação e homologação de forma a cumprir a norma prevista no artigo 38, VII, tendo em vista o que dispõe o art. 43, VI, da LLCA, somente autoridade competente (o presidente) pode deliberar sobre adjudicação;
- XIV) Ausência do termo de contrato;
- XV) Ausência de publicação do extrato de contrato na imprensa oficial (Diário Oficial), conforme prevê o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, o que é condição indispensável para assegurar a eficácia do ato. Portanto, descumpriu a cláusula dezesseis - da publicidade, da minuta do contrato.
- b.2.2) subitem 4.2.2 – TP nº 004/2012 (Arquivo Digital 4.06.01 (fls.403-513/568), tipo menor preço por item, para aquisição de móveis e computadores no valor estimado de R\$ 18.689,60, Credor: Makro Informática -

multa de R\$ 1.000,00:

I) Ausência de publicação do aviso de licitação em local de amplo acesso público, não sendo possível verificar o cumprimento do que dispõe o art. 21, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (LLCA);

II) Não houve a solicitação da contratação pelo setor responsável, consta apenas, às fls. 403/568, um ofício em que o próprio Presidente da Câmara autoriza o processo licitatório para aquisição de combustível;

III) Ausência de identificação do crédito orçamentário por onde ocorrerá a despesa com a respectiva reserva de valor;

IV) Ausência de planilhas de estimativa do valor da licitação contrariando o art. 40, § 2º, II, da LLCA (fl.1/44, arquivo: 4.06.01);

V) A contratação foi estimada no valor de R\$ 18.689,60, entretanto não foi apresentada a pesquisa de preço que norteou o valor de referência da contratação, descumprindo os arts. 7º, § 2º, II, e 43, IV, da Lei nº 8.666/1993 da LLCA;

VI) 02 (dois) interessados adquiriram as cópias do Edital de Licitação, porém compareceu somente um licitante com documentação e propostas (04.02.2013), conforme se verifica às fls. 479-505/568, arquivo digital 4.06.01 - licitação de janeiro, no entanto, a comissão de licitação registrou em ata de recebimento e a abertura dos envelopes documentação que: "a documentação foi rubricada pelos presentes e analisada pela Comissão de Licitação, que habilitou a empresa licitante"; e mais adiante, na Ata de abertura de envelope de proposta, depois de lida, rubricada pelo presente e analisada, a Comissão de Licitação, declarou que a empresa "Makro Comércio e Serviços LTDA foi habilitada em todos os itens sendo declarada vencedora do certame". Claro está o descumprimento do art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993;

VII) Ausência de comprovação da publicação do edital de chamamento da licitação por 15 (quinze) dias corridos em jornal diário de grande circulação do Estado e também, se houver, do Município, publicou somente no dia 17.01.2015, no Diário Oficial do Estado (publicações de terceiros) tornando-se deficiente a ampliação da livre competição, restringindo o certame, pois o gestor não poderia dar a licitação por encerrada, tendo em vista que a cidade de Coelho Neto e Região Leste Maranhense tem um grande potencial de competição, em função de existir muitas empresas que atuam no ramo de móveis e informática. Portanto, somente após comprovar, nos autos do processo, que era economicamente inviável repetir o processo licitatório, o gestor poderia decretar a dispensa da licitação e realizar a aquisição de produtos e serviços de acordo com os interesses da administração pública;

VIII) Ausência de Parecer Jurídico em todas as peças e etapas da licitação, aprovando as minutas dos editais de licitação e contrato, dessa forma, não cumpriu a norma prevista no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

IX) Não consta nos autos comprovação de que pelo menos 02 (dois) dos 03 (três) membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL) tenham sido servidores qualificados conforme disposto no art. 51 da Lei nº 8.666/1993.

X) Não apresentou nos autos o cronograma físico - financeiro de aquisição dos móveis e computadores, pois, de acordo com o art. 7º, § 2º, III, da LLCA, há exigência de previsão orçamentária para garantir o pagamento dos bens adquiridos, portanto cronograma deveria estabelecer tal item;

XI) Equivocadamente o Termo de Adjudicação faz referência no seu preâmbulo tratar-se de Tomada de Preços nº 004/2013, enquanto no preâmbulo do despacho de homologação informa-se tratar de Pregão Presencial nº 004/2013, contrariando o que dispõe o art. 43, VI, da LLCA;

XII) Ausência do termo de contrato;

XIII) Ausência de publicação do extrato de contrato na imprensa oficial (D.O.), conforme prevê o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, o que é condição indispensável para assegurar a eficácia do ato, portanto, descumprindo a cláusula dezesseis - da publicidade, da minuta do contrato.

b.3) seção III, item 6.4 - Pessoal efetivo: Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS): o gestor apresentou declaração informando que não possui Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores (PCCS), arquivo 4.12.00, descumprindo o item XII da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2013 – multa de R\$ 1.000,00;

b.4) seção III, item 6.7.1 - Regime Geral: divergência apurada entre os valores retidos de INSS e os recolhidos, ocasionando uma diferença a recolher na ordem de R\$ 5.655,62 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), conforme demonstrado a seguir – multa de R\$ 1.000,00:

Folha de pagamento R\$			INSS – Segurados		Diferença a Recolher - INSS	INSS – Patronal R\$
Vereadores	Servidor e Comissionados	Total	Retenção (R\$)	Recolhimento (R\$)		



604.011,76	283.015,36	887.027,12	85.329,92	79.674,30	5.655,62	191.170,94
------------	------------	------------	-----------	-----------	----------	------------

NOTA: O gestor deixou de recolher através das GPS devidamente autenticada o INSS no valor de R\$ 5.655,62

b.5) seção III, item 6.7.4 - foram empenhadas e pagas as obrigações patronais referentes aos pagamentos dos subsídios dos vereadores e servidores, período de janeiro a dezembro de 2013, em percentual superior a 20% da folha de pagamento, em desacordo com o art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991, gerando uma diferença a maior de R\$ 13.765,52 (treze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), conforme demonstrado a seguir - multa de R\$ 2.000,00:

Folha de Pagamento Vereadores (R\$)	Folha de Pagamento Servidores e Comissionados (R\$)	Total (R\$)	Percentual de (20%) (R\$)	Percentual Apurado TCE/MA 21,55% R\$	Diferença Paga a maior 1,55% R\$
604.011,76	283.015,36	887.027,12	177.405,42	191.170,94	13.765,52

Nota: Houve pagamento de obrigação patronal acima do limite de 20%, correspondente a R\$ 13.765,52, sem que o gestor justificasse esse pagamento.

b.6) seção III, item 6.2, c/c o item 6.6.1 - Remuneração do Vereador Presidente acima do limite legal: o ato normativo (Resolução nº 06/2011) não contempla o subsídio de todos os vereadores e os valores definidos para o Presidente e o Primeiro Secretário estão contrariando os limites legais previstos no art. 29, VI, da Constituição Federal/1988; o valor do subsídio do Presidente da Câmara representou 32,28% do subsídio do deputado estadual no período de janeiro a março e 34,20% de abril a dezembro/2013, portanto, acima do limite legal, recebendo indevidamente a importância de R\$ 8.953,32 (oito mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), correspondente à diferença entre o valor pago e o devido legalmente, conforme demonstrado a seguir – multa de R\$ 800,00:

MÊS	Remuneração Ind. Vereador Presidente (R\$)	Subsídio do Deputado Estadual (R\$)	Limite constitucional		Diferença
			%	Valor R\$	
Janeiro a Março	6.470,19	20.042,35	30%	6.012,71	457,48 x 3 = 1.372,44
Abril a Dezembro	6.855,03				842,32 x 9 = 7.580,88
TOTAL					8.953,32

c) condenar o responsável, Senhor Antonio Pires Oliveira, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 8.953,32 (oito mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos) com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ocorrência consignada na subalínea b.6 (despesa com subsídio do Presidente da Câmara acima do limite legal);

d) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Pires Oliveira, multa de R\$ 34.331,75 (trinta e quatro mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal (1º e 2º semestres), nos moldes do art. 55, § 2º, da LC nº 101/2000 e do art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno/TCE/MA, alterado pela Resolução/TCE/MA nº 108/2006 (seção III, item 9.1 e subitens 9.1.1 a 9.1.3, do RI nº nº 3566/2015-UTCEX03/SUCEX09);

e) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Pires Oliveira, multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do atraso na apresentação dos relatórios de gestão fiscal (1º e 2º semestres), em afronta ao art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569/2007 (seção III, item 9.1 e subitens 9.1.1 e 9.1.2, do RI nº 3566/2015-UTCEX03/SUCEX09);

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “d” e “e” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

- g) enviar comunicado à Secretaria da Receita Federal no Maranhão, em razão das falhas apontadas na seção III, itens 6.7.1 e 6.7.4, do RI nº 3566/2015-UTCEX03/SUCEX09;
- h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;
- i) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique de Araújo Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique de Araújo Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1226/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representado: Secretaria de Estado da Infraestrutura do Maranhão

Responsável: Rosane Maria de Carvalho Ramos, CPF nº 291.850.414-91, Rua das graúnas, nº 18, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-190

Representante: LLucena Infraestrutura Eirelli

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar, apresentada pela licitante LLucena Infraestrutura Eirelli em face de suposta irregularidade cometida pela Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Estado da Infraestrutura do Maranhão. Conhecimento. Concessão de medida cautelar, sem oitiva da parte. Notificar os responsáveis.

DECISÃO PL-TCE Nº 141/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela licitante LLucena Infraestrutura Eirelli em face de suposta irregularidade cometida pela Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Estado da Infraestrutura do Maranhão (SINFRA) na condução da Concorrência nº 32/2020-CSL/SINFRA, de responsabilidade da Senhora Rosane Maria de Carvalho Ramos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, com base no art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

- a) conhecer da representação, com base no art. 43, VII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
- b) adotar medida cautelar, sem prévia oitiva da parte, com fundamento no art. 75 da Lei nº 8.258/2005, determinando a Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Estado da Infraestrutura do Maranhão que considere a empresa LLucena Infraestrutura Eirelli habilitada no certame e tenha sua proposta de preços aberta junto com as outras empresas habilitadas, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;
- c) determinar a Comissão Setorial de Licitação da SINFRA que ofereça prazo para apresentação da declaração prevista no Anexo XVI do edital para a empresa representante;
- d) determinar a citação dos responsáveis pela Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Estado da Infraestrutura do Maranhão para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias, na forma do § 3º art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
- e) determinar a citação do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Infraestrutura do Maranhão, Clayton

Noletto Silva, para que se pronuncie no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do § 3º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005;

f) comunicar, por meio oficial, o deferimento da medida cautelar a empresa Representante;

g) encaminhar os autos a Secretaria de Fiscalização deste Tribunal, após as providências acima, para analisar a documentação que for apresentada pelas partes envolvidas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Atos dos Relatores

Processo: 2527/2021-TCE/MA

Espécie: Solicitação

Exercício: 2018

Entidade: Gabinete do Prefeito de Imperatriz

Solicitante: Zigomar Costa Avelino Filho - Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos de Imperatriz

DESPACHO Nº220/2021-GCONS7/JWLO

O Sr., Zigomar Costa Avelino Filho, Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos de Imperatriz, por meio de sua Procuradora, a Dr<sup>a</sup> Sara Hellen Silva Martins (OAB/MA nº 19541), solicita cópia integral do Processo nº 10331/2018 TCE/MA.

O processo nº 10331/2018 foi concedido tutela cautelar por esta relatoria publicada no D.O. de 29/04/2021 e que nos termos do artigo 75 da Lei 8258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), a decisão monocrática em liminar deferida deverá ser homologada na Sessão Plenária subsequente à publicação. Sendo assim, o processo em questão cumprindo a regular tramitação, está para deliberação do Pleno que ocorrerá em 05/05/2021.

Considerando o artigo 7º da Instrução Normativa nº 001/2000 do TCE/MA, e de ordem do Conselheiro-Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, DEFIRO a presente solicitação logo após os autos retornarem a este gabinete.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a obtenção das cópias.

Dê-se ciência ao interessado da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção das cópias solicitadas.

Encaminhe-se a SEPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documentos que comprove o atendimento e, ao final juntá-los ao referido processo.

São Luís, 30 de abril de 2021.

Ydionara Ferreira Lima

Assessora Especial de Conselheiro

## Atos da Presidência

PORTARIA TCE/MA Nº 307, DE 30 de ABRIL DE 2021.

Prorroga, até o dia 1º de junho de 2021, o prazo para apresentação tempestiva das prestações e tomadas de contas referentes ao exercício financeiro de 2020 ao Tribunal de Contas do Estado

do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos art. 95 do Regimento Interno,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), vírus causador da doença denominada COVID-19 e o Ministério da Saúde decretou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), conforme Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, do Congresso Nacional, que reconhece, para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) a ocorrência do Estado de Calamidade Pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1168, de 22 de abril de 2020, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec), do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), que reconhece o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado do Maranhão em decorrência de Doenças Infecciosas Virais 1.5.1.1.0 (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, que reitera o estado de calamidade pública no Estado do Maranhão e estabelece medidas sanitárias gerais e segmentadas destinadas à contenção do Coronavírus, com objetivo de preservação da vida, promoção da saúde pública, em compatibilidade com os valores sociais do trabalho;

CONSIDERANDO que a última declaração de estado de calamidade pública no Estado do Maranhão se deu por meio do Decreto nº 35.597, de 17 de março de 2021, o qual foi devidamente reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, por meio da Portaria nº 546, de 26 de março de 2021, publicada na Edição nº 59 do Diário Oficial da União, de 29 de março de 2021 (Seção 1);

CONSIDERANDO a Portaria nº 34, de 28 de maio de 2020, que aprova medidas sanitárias gerais e protocolos específicos de medidas sanitárias segmentadas, decorrente competência atribuída ao Secretário-Chefe da Casa Civil pelo Art. 5º, §3º do Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020, e, ainda;

CONSIDERANDO o Ofício FAMEM nº 031/2021-GAB/PRES, de 30 de abril de 2021, que solicita, em caráter excepcional, a prorrogação do prazo para apresentação da prestação de contas dos Municípios do Maranhão referentes ao exercício de 2020,

RESOLVE,

Art. 1º Fica prorrogado, até o dia 1º de junho de 2021, o prazo para apresentação tempestiva das prestações e tomadas de contas referentes ao exercício financeiro de 2020 ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA).

Art. 2º Fica prorrogado, até o dia 1º de junho de 2021, o vencimento do prazo para prestação de informações anuais ao sistema de:

I- Medição da Eficiência da Gestão Municipal (IEGM), de que trata a Instrução Normativa TCE/MA nº 43, de 8 de junho de 2016.

II- Medição da Eficiência da Gestão Estadual (IEGE), de que trata a Instrução Normativa TCE/MA nº 63, de 21 de outubro de 2020;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, quando revoga as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 30 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente